



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referencia	Anotação de Curso – 2560799/2018
Interessado	ERNANDY PEREIRA SOARES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro de Produção **ERNANDY PEREIRA SOARES** solicitou **anotação de curso de Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA AMBIENTAL**, apresentando documento da UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM do Rio de Janeiro, protocolado neste Conselho sob o **2560799/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA;

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subsequentes, os quais nos impõem a documentação para Anotação de Curso;

CONSIDERANDO que em consulta ao CREA-RJ, este informou que a UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM, está registrada naquele regional, com atribuições constantes Atribuições do FORMULARIO C, conforme e-mail;

Considerando o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA que esclarece que O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, **nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º**, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

CONSIDERANDO que o requerente apresentou histórico e diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu*.

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

CONSIDERANDO o artigo 8º da RESOLUÇÃO N° 1.073/2016;

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. **A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.**

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo recomenda o DEFERIMENTO da anotação no registro profissional do curso de **Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA AMBIENTAL**, sem acréscimo de título e com extensão de atribuições de acordo com o Formulário C apresentado pelo CREA-RJ, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.

São Luís- MA, 05 de Junho de 2018.

Adilberto Cruz



Q



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ENCAMINHAMENTO PARA VOTAÇÃO
C.E.E.M.S.T

Considerando o artigo 75 do Regimento Interno do CREA/MA, que encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação. § 1º A câmara especializada decide por maioria simples. § 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

VOTOS FAVORÁVEIS AO RELATÓRIO

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Mec. DENIS SODRÉ CAMPOS
<input type="checkbox"/>	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

VOTOS CONTRÁRIOS AO RELATÓRIO:

<input type="checkbox"/>	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
<input type="checkbox"/>	Eng. Mec. DENIS SODRÉ CAMPOS
<input type="checkbox"/>	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
<input type="checkbox"/>	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

OBS: _____

DECISÃO: Após a apresentação do Relatório e Voto Fundamentado, e encaminhamento do tema para votação a C.E.E.M.S.T **DECIDIU** pelo:

<input checked="" type="checkbox"/>	DEFERIMENTO DO PEDIDO
<input type="checkbox"/>	INDEFERIMENTO DO PEDIDO

São Luis, 05 / 06 / 2018

Assinaturas


BENEDITO JACINTO MESQUITA
Coordenador


DENIS SODRÉ CAMPOS
Membro


ANTONIO VILSON DIAS
Membro


LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO
Membro


NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referencia	Anotação de Curso – 2560799/2018
Interessado	ERNANDY PEREIRA SOARES
Decisão ad Referendum da Câmara Especializada:	C.E.M.S.T nº. 126/2018

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mec. Segurança do Trabalho, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo do O Engenheiro de Produção **ERNANDY PEREIRA SOARES** solicitou **anotação de curso de Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA AMBIENTAL**, apresentando documento da UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM do Rio de Janeiro, protocolado neste Conselho sob o **2560799/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA; CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO o Art. 47 da resolução 1007/03 e seus incisos subseqüentes, os quais nos impõem a documentação para Anotação de Curso; CONSIDERANDO que em consulta ao CREA-RJ, este informou que a UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – UCAM, está registrada naquele regional, com atribuições constantes Atribuições do FORMULARIO C, conforme e-mail; Considerando o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA que esclarece que O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, **nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º**, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO que o requerente apresentou histórico e diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação *lato sensu*. CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.** CONSIDERANDO o artigo 8º da RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016; Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade. Parágrafo único. **A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** da anotação no registro profissional do curso de **Pós Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA AMBIENTAL**, sem acréscimo de título e com extensão de atribuições de acordo com o Formulário C apresentado pelo CREA-RJ, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis - MA, 25 de Junho de 2018.